



Bruxelas, 24 de fevereiro de 2020  
(OR. en, fr)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0332(COD)**

---

---

**6060/20  
ADD 1 REV 1**

**ENV 78  
SAN 48  
CONSOM 25  
CODEC 109**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	5813/20
n.º doc. Com.:	5846/18 - COM(2017) 753 final + ADD 1
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) – Acordo político – Declarações

---

**Declaração de Chipre, da Chéquia, da Dinamarca, da França, da Alemanha, da Hungria, de  
Malta, dos Países Baixos e da Polónia**

**– Considerando 40**

Os Estados-Membros acima mencionados apoiam a adoção da Diretiva Água Potável, que, para além de garantir normas elevadas de segurança da água destinada ao consumo dos nossos cidadãos, também melhorará indiretamente o bom funcionamento do mercado interno.

No entanto, consideramos totalmente inadequado incluir, na exposição de motivos de um ato jurídico relativo à água potável, uma menção geral ao facto de a Comissão tomar medidas referentes ao acesso à justiça nos Estados-Membros. Tal facto não altera a atual situação jurídica em matéria de acesso à justiça nem atribui poderes adicionais à Comissão para intentar ações judiciais a este respeito.

O cumprimento da Convenção de Aarhus, em que os Estados-Membros são partes de pleno direito, é uma questão que encaramos seriamente. O cumprimento desta convenção por parte dos Estados-Membros pode ser mais facilmente assegurado, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a nível dos Estados-Membros. No entanto, o verdadeiro desafio a que terá de se dar resposta continua a ser o do cumprimento da Convenção de Aarhus por parte da própria União, conforme se refere na Decisão 2018/881 do Conselho e nas conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32. Não obstante a conclusão do estudo solicitado pelo Conselho e a declaração da Comissão na sua comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu, segundo a qual "estudará a possibilidade de rever o Regulamento Aarhus" (Regulamento 1367/2006), constatamos que o programa de trabalho da Comissão para 2020 não faz referência a nenhuma proposta nesse sentido.

Embora estejamos preparados para apoiar a adoção da Diretiva Água Potável, tendo em conta os benefícios mais vastos que esta trará, estaremos atentos a que os futuros atos legislativos no domínio do ambiente não contenham formulações semelhantes sobre o acesso à justiça nos Estados-Membros.

### **Declaração do Luxemburgo**

Num espírito de compromisso, o Luxemburgo está em condições de aceitar o acordo respeitante à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação), que também dá seguimento favorável à iniciativa "Right2Water" (Direito à Água).

No entanto, o Luxemburgo lamenta que a solução encontrada para os metabolitos de pesticidas seja pouco ambiciosa e que, na ausência de uma avaliação de impacto exaustiva, as consequências da aplicação das disposições relativas aos materiais em contacto não tenham sido suficientemente analisadas no que respeita aos encargos e aos custos para as partes interessadas.

## **Declaração dos Países Baixos**

### **– Artigos 1.º e 16.º**

Os Países Baixos defendem firmemente a importância do acesso à água potável e congratulam-se com a Iniciativa "Right2Water" (Direito à Água). Os Países Baixos instituíram práticas rigorosas e dispõem de um quadro jurídico sólido em matéria de acesso a água potável de boa qualidade, e ao seu fornecimento, a nível nacional. No entanto, continuamos convictos de que a Diretiva Água Potável, que se centra na qualidade da água destinada ao consumo humano, não é o instrumento adequado para tratar a questão da melhoria do acesso à água potável na União Europeia. Os Países Baixos questionam o alargamento do âmbito de aplicação da referida diretiva de uma forma que é suscetível de colidir com a responsabilidade dos Estados-Membros, tendo especialmente em conta a natureza vinculativa e específica de certas medidas. Os Países Baixos apoiam a adoção da diretiva em apreço atendendo aos benefícios claros e mais vastos que esta acarretará no que diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano, e porque consideramos que o nosso sistema de água potável está em conformidade com as obrigações previstas no artigo 16.º, mas salientamos que compete aos Estados-Membros decidir sobre a forma de resolver a questão do acesso à água potável.

### **Declaração da Comissão sobre os atos delegados**

A Comissão lamenta a decisão dos legisladores no sentido de limitar ao anexo III a sua competência para alterar os anexos da Diretiva Água Potável revista, enquanto, na sua proposta inicial, a Comissão tinha solicitado competência para alterar os anexos I a IV.

A Comissão lamenta especificamente que os legisladores não tenham chegado a acordo no sentido de a habilitar a alterar o anexo II, o que é particularmente necessário tendo em conta que é preciso adaptar os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo II ao progresso científico e técnico.

## **Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução**

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar sem a devida justificação o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio, segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o referido recurso não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

---